

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES

PL 053 /2019
PROJETO DE LEI I, DE 2019
(Do Deputado José Gomes)

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

Estabelece diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação deve buscar ofertar aos usuários dos serviços públicos de saúde, de forma integrada, por meio de sítio eletrônico ou aplicativo *online*:

- I – preenchimento prévio de cadastros;
- II – agendamento de atendimentos;
- III – informações sobre cancelamento e remarcação de atendimentos;
- IV – mapa georeferenciado com a localização de todas as unidades de saúde;
- V – lista com endereço e telefone de todas as unidades de saúde;
- VI – informações sobre os atendimentos disponíveis em cada unidade de saúde, contendo dados acerca do tempo estimado de espera e espelhamento do painel eletrônico de senhas;
- VII – informações sobre a escala de trabalho dos servidores em cada unidade de saúde;
- VIII – informações em tempo real sobre a disponibilidade de profissionais, por especialidade, nas unidades de atendimento de emergência; por meio de integração com sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores da saúde;
- IX – informações sobre campanhas e disponibilidade de vacinação em cada unidade de saúde;
- X – informações sobre a disponibilidade de cada medicamento nas unidades de distribuição aos usuários;
- XI – sistema de avaliação do usuário sobre cada atendimento recebido e sobre as condições da unidade de saúde utilizada;
- XII – sistema de envio de reclamação, denúncia, sugestão, elogio ou dúvida.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Jan/2019 13:23
R. Gomes 70 3163

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 053 / 2019
Folha Nº 01 MC.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se atendimento, as consultas, exames, procedimentos, perícias e pareceres relacionados aos serviços públicos de saúde.

Art. 3º O desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação deve buscar realizar o registro integrado dos estoques e da distribuição de medicamentos, produtos e equipamentos em cada unidade de saúde.

Art. 4º Na consecução das diretrizes dispostas nesta lei, a Secretaria de Estado de Saúde poderá realizar seleção pública de projetos, subvenções e apoio a empresas emergentes, em parceria com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proporcionar ao cidadão um canal de comunicação *online* com a Secretaria de Estado de Saúde, dotado de informações atualizadas e com o maior número de recursos de interação possíveis, evitando o deslocamento desnecessário as unidades de saúde, muitas vezes para apenas obter uma informação.

Ressaltamos que a proposta tem como escopo a consolidação das informações que já existem e são diariamente atualizadas no sítio eletrônico <http://www.saude.df.gov.br/cidadao/>, não havendo óbice no tocante a geração das informações, mas tão somente no processo de sua consolidação e disponibilidade, principalmente por meio de aplicativo para aparelho de telefonia celular.

A saúde do Distrito Federal exige urgência e possui problemas que podem ser solucionados apenas com o uso do potencial criativo de seu corpo de servidores, sem custos adicionais e sem aumento da burocracia, que se deseja ver afastada do processo de cuidado com a saúde, que exige, no mais das vezes, celeridade e atenção dirigida.

A mudança que a saúde do Distrito Federal precisa, exige mais vontade do que disponibilização de mais recursos do contribuinte.

É necessário fazer mais com os mesmos recursos.

Uma ideia simples para dar efetividade ao presente projeto é a utilização de concurso de projetos para a saúde por meio do financiamento de startups, o que daria maior sentido a existência de entidades, como a Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP/DF, que poderia ser parceira na seleção dos projetos, a exemplo dos exitosos chamamentos públicos realizados no âmbito do Programa Inova Brasília, que destinou apoio financeiro para empresas emergentes (startups).

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 053, 2019
Folha Nº 02 de 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES

O tema da saúde não pode esperar, de maneira que contamos com o apoio dos nobres Deputados com relação a presente proposição.



Deputado JOSÉ GOMES - PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 053/2019
Folha Nº 03 MC



LEI Nº 6.151, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal devem ser publicadas nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Siga Brasília.

§ 1º As informações devem ser disponibilizadas nos sítios oficiais, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – o número do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do paciente, como formas exclusivas de identificação do paciente;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – o tipo de procedimento cirúrgico;

IV – a posição do paciente na lista de espera e a área médica em que o paciente será atendido;

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Distrito Federal, incluindo entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição nas listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 053 / 2019
Folha Nº 04 MC

Setor Protocolo Legislativo
REIN Nº 053/2019
Folha Nº 05 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração na lista de espera, esta deve ser atualizada no prazo máximo de 48 horas da ocorrência do evento que gerou a alteração, indicando-se detalhadamente os motivos da alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/2018.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 053 / 2018
Folha Nº 06 MC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 053 / 2019
Folha Nº 05 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.834, DE 11 DE ABRIL DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais públicos de distribuição de medicamentos do Distrito Federal, assim como as farmácias populares, devem disponibilizar, em suas dependências, mural com a lista e o estoque dos medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população.

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* deve estar disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informados os medicamentos em falta e sua provável data de disponibilização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, prevendo as penalidades e o órgão fiscalizador de sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017
129º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/4/2017.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0531/2017
Folha Nº 07 MC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0531/2017
Folha Nº 06 MC

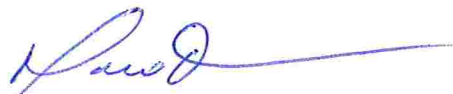
Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 53/19**, que “Estabelece diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) José Gomes (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.718/17**, que “Estabelece diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informações dos serviços públicos da saúde do Distrito Federal”.(Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria apresentada _ **Lei nº 6.151/18/** , que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e Lei nº 5.834/17, que “Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências”.

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 053 / 2019

Folha Nº 07 MC

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 04 MC